

**EMENDA ADITIVA Nº
(A MPV 765/2016)**

SF/17668.74220-33

Acrescente-se artigo 28-A à Medida Provisória nº 765/2016, com a redação que se segue:

Art. 28-A. Aos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 79 de 2014, aplica-se o Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 2004 e passarão a receber, na nova estrutura remuneratória disposta no anexo VII, letra “a” desta Medida Provisória e demais parcelas previstas em lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014, assegurou aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, os mesmos “direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes da carreira correspondente do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF da União”.

Mas a aplicação do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79, carece de uma regulamentação, quanto a aplicação da tabela remuneratória da Receita Federal do Brasil, aos servidores do grupo TAF dos extintos Territórios.

Em cumprimento ao dispositivo constitucional, se faz necessário, que esses servidores tenham regulamentado o pagamento da remuneração na tabela, ora disposta na MP 765, aplicando-se o vencimento básico estabelecido no anexo VII, letra “a”

Esses servidores recebiam desde o ano de 2014 o mesmo subsídio da Receita Federal, na forma de uma complementação à remuneração da tabela do Plano Geral do Poder Executivo, uma flagrante distorção do que dispõe o artigo 7º, da EC 79.

Com a edição da MP 765, vê-se a oportunidade de corrigir tal equívoco e assegurar o pagamento do vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, nela previsto para os servidores da Receita Federal do Brasil, estendendo integralmente essa tabela remuneratória, aos servidores do grupo TAF dos ex-Territórios.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2017

Senadora Ângela Portela
PT/RR

SF/17668.74220-33
